

RECURSO ESPECIAL Nº 1.834.630 - PR (2019/0254629-7)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Após o bem-lançado voto do eminente relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em que deu provimento ao recurso especial, pedi vista dos autos antecipadamente e, agora, submeto o feito a julgamento.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SISTEMA S.A. e outros contra acórdão proferido pela Corte de origem assim ementado (e-STJ fl. 74):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Tratando-se de mero pedido de levantamento de depósitos efetuados ao longo do feito, não está configurada fase processual autônoma a justificar a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 1º, do Código Processual Civil.
2. Agravo de instrumento provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 418/423).

Os recorrentes, em suas razões, alegam que o acórdão recorrido contraria decisão do STJ proferida nesse mesmo caso, no âmbito do RESp n. 1.689.238/PR, e que há negativa de vigência ao art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC, bem como divergência jurisprudencial. Defendem que os honorários advocatícios são cabíveis em razão do ente fazendário ter impugnado o pedido de levantamento de depósito, oportunidade em que requereu "a conversão em seu favor da integralidade dos valores depositados, inaugurando uma disputa judicial que se prolonga há mais de 5 (cinco) anos" (e-STJ fl. 433).

Alegam que "a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários de sucumbência decorre da manifesta resistência que opôs ao levantamento dos depósitos judiciais, gerando uma atuação judicial dos advogados da Autora (para o devido cumprimento da sentença) totalmente dissociada da fase de conhecimento e que se arrastou por 5 (cinco) anos, tendo passado por todas as instâncias do Poder Judiciário. E uma vez rechaçada a resistência oposta pela Fazenda Nacional, não pode ela ficar impune. Deve sofrer as consequências da sua resistência, conforme prevêm o art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC/2015, que bem expressam o princípio da causalidade" (e-STJ fl. 440).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 477/489).

Decisão de admissibilidade (e-STJ fls. 492/493).

Pois bem.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos

Superior Tribunal de Justiça

com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Verifica-se que, em ação proposta pelos contribuintes contra o ente fazendário, o pedido foi julgado parcialmente procedente para "1. declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, no que diz respeito à base de cálculo nela instituída; bem como para reconhecer o direito de a parte autora recolher o PIS e a COFINS na forma preconizada pela Lei Complementar nº 07/70 e 70/91, respectivamente, exclusivamente no que atine à base de cálculo; 2. condenar a União a restituir o indébito tributário, nos termos da fundamentação; 3. declarar o direito da autora de compensar o aumento da alíquota da Cofins de 1% (um por cento) em exercícios posteriores" (e-STJ fl. 378).

Após o trânsito em julgado, foi apresentado o pedido de levantamento dos depósitos efetuados e, intimada, a Fazenda Nacional se opôs a tal pleito.

O MM. Juízo *a quo*, em relação a tal insurgência, assim dispôs (e-STJ fls. 1217 e seguintes, grifos acrescidos):

[...]

Portanto, com relação à instituição financeira, claro está que lhe deve ser autorizado o levantamento dos depósitos.

Por outro lado, com relação às demais autoras, a solução, *a contrario sensu*, é diversa.

[...]

Sendo assim, para estas, esse é resultado da lide: enquanto sujeitas ao regime comum/cumulativo, fizeram jus a não sujeição ao alargamento da base de cálculo promovida pelo § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98. Após o advento do novo regime, não mais. Por esta razão, os depósitos devem ser convertidos em renda da União, porquanto posteriores a maio/2006, quando o título não mais as beneficiou.

1. Ante o exposto, defiro o levantamento dos depósitos judiciais efetuados a partir de maio de 2006, pelo BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A., e determino a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais efetuados também a partir de maio de 2006 por BAMERINDUS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E CAUMÊ AGRO ASTORIL S.A.

[...]

4. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos judiciais em nome de BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A., em favor de BANCO SISTEMA S.A., observada a regularidade da documentação pertinente, intimando-se ainda o procurador da parte exequente para que retire o alvará diretamente na CEF.

5. Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo em favor da União os depósitos judiciais em nome de BAMERINDUS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E CAUMÊ AGRO ASTORIL S.A.

Opostos embargos de declaração, o MM. Juízo *a quo* acolheu o recurso integrativo nestes termos (e-STJ fls. 1295/1296):

A exequente BANCO SISTEMA S.A. (antiga BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A) opôs embargos de declaração no Evento 3, PET88, em face da decisão do evento Evento 3, DESPADEC87, por não ter fixado honorários de

sucumbência.

A executada foi intimada e manifestou-se sobre os embargos de declaração no evento Evento 3, PET92, sustentando que, "não há condenação honorária em feitos que buscam unicamente descobrir, dos valores depositados judicialmente, qual percentual pertence a cada uma das partes processuais".

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos.

Verifico que a decisão do Evento 3, DESPADEC87 foi omissa em relação às verbas de sucumbência, o que passo a apreciar:

No Evento 3, PET85, a "Fazenda Nacional, intimada a falar sobre a liberação dos depósitos feitos em juízo, disse que eles deveriam ser transformados em pagamento definitivo a favor da União, porque quando do seu recolhimento, já estava vigendo uma nova legislação, a qual havia alterado a sistemática de recolhimento do PIS/COFINS da parte autora".

Por sua vez, o despacho embargado assim decidiu: "defiro o levantamento dos depósitos judiciais efetuados a partir de maio de 2006, pelo BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, e determino a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais efetuados também a partir de maio de 2006 por BAMERINDUS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. e CAUMÉ AGRO ASTORIL S/A." (grifo nosso)

De fato, é com a não satisfação voluntária do direito do credor que se inaugura nos mesmos autos a fase de cumprimento definitivo da sentença mediante requerimento do exequente.

Considerando que efetivamente houve a impugnação por parte da executada e que houve decisão no sentido da sua improcedência em relação à embargante BANCO SISTEMA S.A., nos termos do artigo 85, §§1º e 2º e artigo 86 do CPC/15, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em 10% sobre o valor dos depósitos judiciais efetuados a partir de maio de 2006, pelo BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

I) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de complementar a decisão do Evento 3, DESPADEC87, nos termos da fundamentação supra.

II) Intimem-se.

III) Em razão do elevado valor da quantia depositada, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela União no Evento 3, AGRAVO90.

Em grau de recurso, o Tribunal Regional deu provimento ao agravo, fazendo as seguintes considerações (e-STJ fl. 73):

Pois bem.

O § 1º do artigo 85 do Código Processual Civil assim dispõe:

São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Por sua vez, o § 2º do artigo 32 da Lei nº 6.830/80 enuncia que:

Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente caso diz respeito a mero pedido de levantamento de depósitos efetuados ao longo do feito - que se viabiliza após simples ordem do juízo competente -, não se tratando de cumprimento de sentença.

Assim, a despeito de a discussão ter avançado no tempo, não configura fase processual autônoma a justificar a fixação de honorários advocatícios, nos

Superior Tribunal de Justiça

termos do artigo 85, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

Em sede de embargos de declaração, assim se manifestou a Corte *a quo*:

A embargante alega omissão no que toca à fixação dos honorários em virtude do princípio da causalidade.

Ocorre que o acórdão deliberou no sentido de que o exame sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais não configura fase processual autônoma, isto é, cumprimento de sentença, a justificar a fixação de honorários na forma do artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse aspecto, é irrelevante o fato de ter havido resistência por parte da União (Fazenda Nacional).

Como visto, trata-se de premissas conflitantes, as quais necessariamente conduzem a conclusões diversas.

Diante disso, o suprimento da omissão, para aclarar esse aparente conflito, não produz reflexos no resultado do julgamento.

Ainda, não se extrai do acórdão embargado o suposto erro material indicado pela embargante.

Eventual complexidade no debate a respeito da destinação dos depósitos realizados em juízo não infirma a conclusão do julgado, de que se tratou de mero pedido de levantamento dos depósitos.

Com efeito, ainda que se pudesse reputar existente o vício alegado pela parte, não seria possível, neste âmbito recursal, a alteração das conclusões do julgado, eis que estranha às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

Verifica-se, pois, que a hipótese é a de rediscussão da matéria, objetivando o recorrente a alteração das conclusões do julgado, ante a sua contrariedade com o entendimento que prevaleceu na Turma, buscando interpretação diversa da adotada pelo Colegiado.

No entanto, tal objetivo não pode ser alcançado nesta estreita via, dado o seu estrito âmbito de devolutividade.

Nessas condições, nada há a prover.

Cinge-se a controvérsia em saber se a oposição apresentada pelo ente fazendário, ao levantamento dos depósitos judiciais efetivados nos autos, pode levá-la à condenação em honorários advocatícios. A recorrente considera que sim, segundo ela, seria uma impugnação ao cumprimento de sentença e não apenas um mero incidente processual.

De início, vejamos o que dispõe os seguintes dispositivos legais:

1) art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/80:

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:
[...]

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

2) art. 85, parágrafos 1º e 7º do CPC/2015

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de

Superior Tribunal de Justiça

sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

[...]

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Do que se observa da legislação referida, a devolução do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública é realizada mediante ordem do juízo competente. Havendo oposição de uma das partes, quanto à determinação de restituição do valor depositado ou de conversão em renda, surge uma questão a ser dirimida pelo Juiz da causa, que, no meu entender, deve ser considerada um incidente processual e não parte da fase processual denominada cumprimento de sentença.

Diversamente do eminente relator, entendo que o Tribunal *a quo* decidiu com devido acerto quando dispôs que "verifica-se que o presente caso diz respeito a mero pedido de levantamento de depósitos efetuados ao longo do feito – que se viabiliza após simples ordem do juízo competente –, não se tratando de cumprimento de sentença" (e-STJ fl. 73).

No meu sentir, a oposição da Fazenda ao pedido de levantamento de depósito feito pelas recorrentes deve ser tido como incidente processual tendo em vista que inexistiu inauguração de uma nova fase processual apta a condenar alguma das partes ao pagamento de honorários de advogado.

Tanto isso é verdade que, em relação a outros dois recorrentes (BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇO LTDA. e BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS), a impugnação foi acolhida, acontecimento que, a meu juízo, corrobora a conclusão adotada, pois, pensar de modo diferente, faria com que, neste caso, esses recorrentes fossem condenados ao pagamento da verba honorária sucumbencial, o que não ocorreu na espécie.

Cumprir observar que o Capítulo V, do CPC/2015, enumera especificamente as regras a serem observadas quanto ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, sendo intitulado como: "Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública."

Há um regramento expresso e detalhado para o cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública. Isso ocorre, principalmente, em decorrência da indisponibilidade das questões envolvendo o erário.

Logo, não se pode equiparar a oposição ao pedido de levantamento de depósito a uma etapa da fase processual de cumprimento de sentença.

Além disso, o pronunciamento judicial relativo ao pleito de levantamento do depósito efetivado nos autos, sendo uma decisão interlocutória, só pode ser impugnado por meio de agravo de instrumento, recurso previsto na nossa legislação processual, do que, como se sabe, não há condenação em honorários advocatícios.

O argumento da recorrente de que a controvérsia referente ao levantamento de depósito já se arrasta há vários anos não constitui fundamento jurídico válido a

Superior Tribunal de Justiça

importar em condenação em honorários de advogado. Existem diversos casos em que ocorre demora para a obtenção de um provimento judicial em sede de agravo de instrumento e, a despeito disso, inexistente condenação da parte vencida em honorários de sucumbência.

Pois bem, sendo a impugnação ao levantamento de depósito judicial um incidente processual, inaplicável à hipótese o disposto no art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC/2015 bem como o enunciado da Súmula 517 do STJ, estabelece que: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada."

A título ilustrativo, no sentido de ser incabível a incidência de honorários em incidentes processuais, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Acórdão recorrido em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual não incidem honorários advocatícios em incidente processual.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Honorários advocatícios. Não cabimento.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AgInt no REsp 1653435/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 29/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do STJ, em razão da ausência de previsão normativa, não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1834210/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 06/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, § 1o. DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A divergência traçada nestes autos trata apenas da condenação em

Superior Tribunal de Justiça

honorários de sucumbência em sede de incidente processual.

2. A jurisprudência desta Corte entende que a melhor exegese do § 1o. do art. 20 do CPC/1973 não permite, por ausência de previsão nele contida, a incidência de honorários advocatícios em incidente processual ou recurso.

3. Embargos de Divergência providos para reformar o acórdão embargado, e negar provimento ao Recurso Especial de POMPÉIA S.A. EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO.

(EREsp 1366014/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 05/04/2017)

Por fim, quanto à divergência jurisprudencial suscitada, a parte recorrente traz como acórdãos paradigmas os seguintes julgados:

1) RESP N. 1.689.238

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No presente caso, a violação dos arts. 503 e 504 do CPC/1973, e a tese a eles referente, não foram debatidas pelo Tribunal de origem. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356/STF.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega o provimento (REsp 1.689.238/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 26/02/2019).

2) AgRg no Resp n. 1.220.406

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO SATISFAÇÃO ESPONTÂNEA DO DÉBITO. RESISTÊNCIA MANIFESTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Na nova sistemática processual, na fase de cumprimento de sentença, após a devida intimação, a parte vencida deve providenciar o depósito ou o pagamento do débito para evitar a incidência de multa e, até mesmo, a fixação de honorários advocatícios.

2. Deve ser confirmada a decisão que, na fase de execução, após reconhecer a reiterada resistência ao cumprimento da sentença, condena a parte devedora a pagar honorários de sucumbência, uma vez que foi ela quem deu causa à atuação dos advogados da parte contrária.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1220406/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013)

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a eventual apreciação de recurso especial, fundado em divergência jurisprudencial (alínea "c" do permissivo constitucional), mostra-se inviável quando o recorrente não demonstra o alegado dissídio por meio: a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; e c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, com a exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a

Superior Tribunal de Justiça

transcrição das ementas dos julgados em comparação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.558.877/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/02/2016; AgRg no AREsp 752.892/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/11/2015.

No presente caso, a parte recorrente não cumpriu os pressupostos específicos necessários à configuração do dissenso jurisprudencial preconizados pelo Código de Processo Civil e pelo RISTJ, notadamente a ausência do devido cotejo analítico, pois "a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal" ((REsp 1331006/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).

Quanto ao primeiro paradigma, não prosperam os argumentos levantados na petição de recurso especial, que o acórdão recorrido estaria contrariando julgado do STJ, que teria se posicionado pelo cabimento dos honorários em impugnação ao levantamento de depósito judicial.

Verifica-se que o recurso anterior, o qual a recorrente faz referência (RESP n. 1.689.238/PR), não foi conhecido pelo em. Ministro relator pelo óbice da ausência de prequestionamento. A partir do momento em que o recurso não foi conhecido, por óbvio, o tema de mérito propriamente dito, que é o que está sendo analisado agora, deixou de ser debatido.

Ante o exposto, pedindo todas as vênias ao eminente Ministro relator, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.